



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**MINUTA**

**MINUTA N°**

Processo nº 03402.000018/2018-12

POR PORTARIA N° ....., DE ..... DE .....

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**,  
considerando o uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 03402.000018/2018-12, resolve:

**Art. 1º** Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa, anexa, que estabelece os formulários a serem apresentados ao Serviço de Inspeção Federal – SIF pelos abatedouros de aves registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA e institui o formulário "Boletim Sanitário".

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), link Legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

**Art. 2º** O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

**Art. 3º** As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas via Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

**§ 1º** Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicta/>.

**§2º** Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

**§3º** Caso haja alguma dificuldade de acesso ao link, as sugestões deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico [drin.dipoa@agricultura.gov.br](mailto:drin.dipoa@agricultura.gov.br), com o título do e-mail: Consulta Pública Boletim Sanitário. No e-mail deverá estar uma tabela (ou planilha eletrônica) prevendo as seguintes colunas:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

Parágrafo único. As sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

**Art. 4º** A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

**Art. 5º** FIndo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar, em articulação com a área técnica envolvida com o tema objeto desta Portaria, as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que consta do Processo nº 03402.000018/2018-12, resolve:

Art. 1º Padronizar os formulários a serem apresentados ao Serviço de Inspeção Federal – SIF pelos abatedouros de aves registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.

Art. 2º Instituir o formulário "Boletim Sanitário" – BS, especificado no anexo I da presente norma, contemplando as informações mínimas necessárias ao SIF para a realização das inspeções **ante e post mortem** das aves.

Art. 3º Instituir o formulário de "Controle de mortalidade e recebimento das aves para abate", na forma definida no anexo II da presente Instrução Normativa, especificando e padronizando os autocontroles para recebimento e verificação da documentação de trânsito das aves.

**Seção I  
Do Boletim Sanitário**

Art. 4º O emissor do BS será o Médico Veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola – MVS.

Parágrafo único. Deverá ser indicado formalmente o MVS substituto, nos casos de ausência temporária.

Art. 5º Antes de gerar o BS, o MVS deverá proceder a avaliação do histórico do lote, tendo em mãos os resultados das avaliações clínicas e laboratoriais correspondentes.

§ 1º Respeitados os requisitos explícitos nas legislações vigentes, caberá ao MVS estabelecer, sob sua responsabilidade técnica e profissional, a metodologia, amostragem e frequência das avaliações técnicas ou exames clínicos veterinários que embasam as declarações do BS.

§ 2º A avaliação definida no **caput** deverá ser realizada em atendimento aos requisitos nacionais e internacionais.

§ 3º Deverá ser informada a data da última visita técnica do MVS ao estabelecimento avícola, para comprovar o atendimento às frequências mínimas estabelecidas e divulgada pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA.

Art. 6º O BS deverá ser emitido em no máximo 3 (três) dias antes do carregamento das aves para o abate.

Art. 7º Somente lotes considerados saudáveis e em conformidade com os requisitos legais para o trânsito estarão aptos à emissão de BS com destinação ao abate.

§ 1º Para fins da emissão do BS, não deverão ser consideradas saudáveis as aves de lotes acometidos ou suspeitos de doenças que impeçam seu trânsito em território nacional ou, posteriormente, a certificação sanitária dos seus produtos.

§ 2º O **caput** e o parágrafo primeiro não se aplicarão nos casos de abates sanitários, previstos no art. 11.

Art. 8º No BS, para a comprovação de procedência das aves, deverão constar as seguintes informações:

I - Nome do estabelecimento avícola, conforme registrado no Serviço Veterinário Oficial - SVO;

II - Número de registro no SVO;

III - Georreferenciamento do estabelecimento avícola de criação das aves;

IV - Município e Unidade Federativa – UF de localização do estabelecimento avícola;

V - Identificação do lote e do núcleo;

V - Número de galpões do núcleo; e

VI - MVS e sua identificação profissional.

§ 1º O SVO compreenderá os Serviços Veterinários Estaduais – SVE, os Serviços de Saúde Animal juntos às Superintendências Federais da Agricultura – SFA e Departamento de Saúde Animal – DSA da SDA.

§ 2º O estabelecimento avícola poderá ser composto por um 1 (um) ou mais núcleos.

§ 3º Para fins de inspeção **ante mortem**, se entenderá por lote o grupo de aves de mesma espécie, finalidade, origem, e idade aproximada, alojadas em um mesmo período, em um ou mais galpões do mesmo núcleo.

§ 4º O georreferenciamento de que trata o caput deverá ser o mais preciso possível, e coincidir com o informado no cadastro do estabelecimento avícola junto ao SVO.

Art. 9º Para o envio das aves para abate, deverá ser gerado um BS para cada núcleo.

§ 1º Entende-se por núcleo a unidade física de produção avícola, composta por um ou mais galpões, que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade aproximada, que possuem manejo produtivo comum e são isolados de outras atividades de produção avícola por meio de utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais.

§ 2º Na definição de núcleos de postura comercial, se aplicará a definição do § 1º excluindo-se a exigência de idade aproximada.

§ 3º Para fins de abate de aves de postura, com núcleo único de múltiplas idades, poderão ser considerados como lote as aves do estabelecimento avícola.

Art. 10. Deverá ser especificada a espécie e categoria das aves.

Art. 11. Os lotes de aves encaminhadas ao abate por decisão do SVO, devido à ocorrência ou suspeita de doenças, infecções e contaminações devem ter indicado no BS o abate sanitário, para a tomada de medidas preventivas cabíveis no abatedouro.

Art. 12. Para a rastreabilidade mínima do lote, deverão ser fornecidas as seguintes informações sobre o alojamento:

I - Data de alojamento do lote por Guia de Trânsito Animal – GTA;

II - Identificação da GTA das aves alojadas, por número e série; e

III - Número de aves efetivamente alojadas no núcleo.

Parágrafo único. Também deverão constar no BS as seguintes informações de programação ou de carregamentos efetivados das aves do mesmo lote:

I - Data de carregamento para o abate;

II - Número e série da GTA emitida para o referido carregamento;

III - Número de aves programadas para cada carregamento;

IV - Número de aves remanescentes no lote após cada carregamento;

V - Destino do carregamento, especificando o número do SIF, no caso de abate em abatedouro registrado no DIPOA.

Art. 13. Deverão ser informados todos os destinos de cargas de aves do lote, carregadas a partir do mesmo núcleo, informando o número de registro no DIPOA (número do SIF) do abatedouro de destino.

Parágrafo único. Nos casos de abate em abatedouros sob inspeção estadual ou municipal, ou de outros destinos dados às aves do lote, deverá ser especificado o endereço ou georreferenciamento do destino, incluindo município e UF.

Art. 14. Deverá ser declarado o percentual de mortalidade do lote, desde a data de alojamento até a data de geração do BS.

Parágrafo único. Mesmo após a emissão do BS, caso a mortalidade ultrapasse limites fixados e publicado pelo DSA, o lote não poderá ser enviado para o abate sem o prévio atendimento e liberação pelo Serviço Veterinário Estadual – SVE.

Art. 15. Deverá acompanhar o BS a cópia de registro de qualquer atendimento ao estabelecimento avícola feito pelo SVE, principalmente os que ocorreram em função de mortalidade ou de notificação de suspeitas de doenças previstas nas listas estabelecidas pelo DSA como de notificação obrigatória.

Art. 16. Deverão ser declarados no BS as suspeitas clínicas e os diagnósticos confirmados no lote.

Parágrafo único. No caso de suspeitas de doença de notificação obrigatória, esta deverá ser, quando aplicável, confirmada laboratorialmente e notificada ao SVO.

Art. 17. Qualquer tratamento veterinário, com finalidade terapêutica ou não, deverá ser declarado no BS, constando o nome comercial e princípio ativo do produto veterinário utilizado, bem como a declaração expressa de atendimento ao período de carência.

§ 1º Para tratamentos administrados sem finalidade terapêutica, deverá ser especificado no campo "sinais clínicos/diagnóstico" o termo: "não terapêutico".

§ 2º Para suspeitas clínicas ou diagnósticos que não desencadearam tratamento, deverá ser preenchido o campo "nome comercial" com a informação "não tratado".

Art. 18. Serão recebidos para o abate somente animais cuja declaração do BS informe o atendimento ao período de carência mínimo definido pelo fabricante.

§ 1º. O abatedouro deverá ter avaliadas, previstas e validadas, como parte de seus autocontroles, as ações corretivas aplicáveis no caso de recebimento de animais tratados, sem atendimento de carência, considerando as peculiaridades e os riscos à saúde humana associados a cada princípio ativo.

§ 2º Para questões não sanáveis ou princípios ativos sem a avaliação de riscos, deverá ser adotada a destruição dos produtos do abate do lote.

Art. 19. Todas as vacinas aplicadas no lote deverão ser declaradas.

Art. 20. Sempre que estabelecidos requisitos sanitários nacionais ou internacionais, como as certificações ou análises laboratoriais compulsórias à determinada categoria ou espécie de aves, estes deverão ser referenciados no BS e, quando solicitados, apresentados ao SIF.

Parágrafo único. Informações referentes a resultados laboratoriais de monitoramento

de patógenos realizados nos estabelecimentos avícolas, em atendimento à legislação aplicável ou aos autocontroles, deverão ser declaradas no BS, considerando as determinações vigentes dos departamentos competentes e os conceitos epidemiológicos aplicáveis para esse fim.

Art. 21. Deverá ser declarado o número de horas de jejum e dieta hídrica cumpridos na propriedade de forma prévia ao carregamento.

Parágrafo único. Os períodos de jejum e dieta hídrica serão estabelecidos sob responsabilidade técnica do abatedouro, prevendo o atendimento aos critérios de higiene no abate e de bem-estar das aves, considerando cumulativamente o período previsto no **caput** e o tempo de jejum em decorrência do transporte e espera para o abate.

Art. 22. Sempre que cabível, deverão constar no campo específico do BS as declarações que servirão de embasamento para a certificação sanitária dos produtos oriundos das aves do lote.

Art. 23. Após entregue ao SIF, o BS não poderá ser substituído.

Parágrafo único. Eventuais correções ou complementações deverão ser apresentadas ao SIF em documento aditivo, assinado pelo MVS emissor, que identifique de forma inequívoca o BS a que se refere e a informação a ser acrescentada ou corrigida.

## Seção II

### Do Formulário de controle de mortalidade e recebimento das aves para abate

Art. 24. O preenchimento do formulário será de responsabilidade do abatedouro, considerando as informações obtidas de cada estabelecimento avícola, quanto ao lote alojado em cada núcleo.

§ 1º. O preenchimento previsto no **caput** deverá ser cumulativo, de forma a constituir documento de rastreabilidade de todas as aves de mesmo lote, incluindo cargas que por ventura não tenham sido enviadas para abate no mesmo dia ou no mesmo abatedouro, as quais terão os destinos especificados em campo próprio do BS.

§ 2º O **caput** e o parágrafo 1º não serão aplicáveis nos lotes de aves de postura, devido às peculiaridades da categoria.

Art. 25. O preenchimento da planilha deverá ser feito com o fechamento das informações por lote, com as seguintes informações:

I - Identificação das GTAs de saída do núcleo de origem do lote, incluindo as GTAs destinadas para abate em outros dias, outros abatedouros, sob SIF ou sob outro tipo de inspeção;

II - Quantidade de aves do lote alojadas no núcleo;

III - Quantidade de aves vivas desde o alojamento até a emissão do BS;

IV - Quantidades de aves mortas no núcleo, desde o alojamento do lote;

V - Percentual (%) de mortalidade no núcleo, obtido pelo cálculo:

$$\frac{\text{Quantidades de aves mortas no núcleo}}{\text{Quantidade de aves do lote alojadas no núcleo}} \times 100$$

VI - Quantidade de aves programadas para abate naquele abatedouro;

VII - Quantidade de aves efetivamente recebidas para o abate;

VIII - Discrepância entre a quantidade de aves declarada nas GTA de saída do núcleo e a quantidade efetivamente recebida no abatedouro de destino da documentação;

IX - Quantidade de aves recolhidas mortas das gaiolas de transporte;

X - Percentual (%) de mortalidade no transporte, obtido pelo cálculo:

$$\frac{\text{Quantidade de aves recolhidas mortas das gaiolas de transporte}}{\text{Quantidade de aves do lote alojadas no núcleo}} \times 100$$

XI - Percentual (%) de mortalidade total do lote, obtida pelo cálculo:

$$\frac{\text{Quantidade de aves mortas no núcleo} \times 100}{\text{Quantidade de aves do lote alojadas no núcleo}}$$

XII - Saldo de aves na propriedade ou gerado por discrepância em alguma informação, obtido pelo cálculo:

Quantidade de aves do lote alojadas no núcleo - Quantidades de aves mortas no núcleo  
- Quantidade de aves vivas desde o alojamento.

XIII - Justificativas e ações tomadas pelo abatedouro e pelo emissor da GTA.

§ 1º A quantidade de aves alojadas será obtida pelo número de aves recebidas vivas e efetivamente alojadas no núcleo.

§ 2º A quantidade de aves vivas desde o alojamento, prevista na alínea III, deverá considerar as aves as remanescentes no núcleo somadas às aves declaradas nas GTAs de saída do estabelecimento avícola, e excluídas as mortas no próprio núcleo.

§ 3º A quantidade de aves programadas para o abate será obtida das GTAs de saída do núcleo com destino ao abatedouro.

Art. 26. As aves não poderão ser enviadas para o abate, sempre que a mortalidade no núcleo violar o percentual previsto pelo DSA para a notificação de suspeita de ocorrência de influenza aviária ou doença de Newcastle, considerando a espécie e categoria das aves.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** MVS deverá notificar o SVE e aguardar o atendimento da propriedade para a liberação ou não de trânsito do lote.

Art. 27. Caberá ao abatedouro garantir que somente sejam recebidas e direcionadas para abate cargas de aves que apresentem a documentação de trânsito estabelecida pelas normas vigentes.

Parágrafo único. As cargas de aves recebidas pelo abatedouro sem a documentação de trânsito não deverão ser encaminhadas ao abate e estarão sujeitas à destinação definida pelo SVE.

Art. 28. Caberá ao abatedouro a avaliação quantitativa entre as aves programadas para carregamento e as efetivamente carregadas.

Art. 29. Caberá ao abatedouro qualquer responsabilidade sobre a confirmação de recebimento de animais nas suas instalações, inclusive as solicitadas pelo SVO para fins de controle de trânsito.

Art. 30. Quando o abatedouro identificar qualquer divergência entre os quantitativos declarados nos documentos e o total de aves do mesmo lote efetivamente recebidas para abate, deverá notificar o emissor de GTA, habilitado pelo SVO, para que este proceda à comunicação, justificativa e correções necessárias, na forma definida pela SDA.

Parágrafo único. Caberá ao SVO as avaliações e definições de restrições aos emissores habilitados de GTA.

Art. 31. O abatedouro não encaminhará as aves para à inspeção **ante mortem** prévia ao abate, quando houver qualquer restrição ou determinação expressa pelo SVO, quanto à destinação das aves.

Art. 32. Deverão ser registradas no campo de "Justificativas e ações tomadas pelo abatedouro e pelo emissor da GTA" as justificativas, comunicações, ações preventivas e corretivas adotadas pelo abatedouro e emissor da GTA habilitado, para garantir a conformidade do trânsito e a rastreabilidade dos animais abatidos.

Parágrafo único. Sempre que necessário para a comprovação de ações corretivas, poderão ser adicionados documentos comprobatórios desde que relacionados no campo mencionado no **caput**, de forma claramente rastreável.

Art. 33. O saldo de aves remanescente no estabelecimento avícola, para abate em outra data ou outro abatedouro, também deverá ser justificado pelo abatedouro no campo "Justificativas e ações tomadas pelo abatedouro ou emissor da GTA".

Art. 34. O formulário de que trata a Seção II deverá ser preenchido à medida que as informações estejam disponíveis, ficando acessível no local de descarregamento das aves para consulta e auditoria do SIF a qualquer momento.

Art. 35. O "Formulário de controle de mortalidade e recebimento das aves para abate" deverá ser assinado pelo funcionário indicado formalmente pelo abatedouro como responsável pelo referido controle.

Art. 36. O abatedouro fica obrigado a entregar ao SIF, nos prazos acordados entre as partes ou os previstos em regulamentações complementares, pelo menos, os seguintes documentos devidamente identificados, datados e assinados:

I - A programação atualizada de abate referente ao próximo dia útil de atividade do estabelecimento, com as informações mínimas necessárias para as programações dos serviços oficiais;

II - Os BS, referentes aos lotes que serão recebidos no próximo dia de abate, em prazo determinando pelo SIF, considerando as rotinas e escalas de trabalho e o tempo hábil para a avaliação prévia ao abate;

III - Cópias dos registros de atendimentos promovidos pelo SVO aos núcleos, no âmbito de avaliações ou investigações sanitárias, ou que tragam qualquer informação de interesse do abatedouro ou do SIF;

IV - As GTAs, após a conferência na recepção das aves;

V - O Formulário de controle de mortalidade e recebimento das aves para abate;

VI - A lista com a ordem sequencial de cargas dos lotes, seguida por linha de abate, entregue ao final de cada turno ou a cada intervalo de abate.

§ 1º A empresa deverá possuir um método eficaz para sinalizar a troca de lotes durante os procedimentos de abate, para fins de correspondência entre os achados nas linhas de inspeção com o respectivo lote de origem das aves.

§ 2º O SIF, sempre que necessário, poderá solicitar informações complementares sobre os lotes a serem ou que já foram abatidos, no âmbito de avaliação ou auditoria sanitária.

§ 3º As GTAs, após a conferência pelo SIF no descarregamento, ficarão sob posse e

responsabilidade do abatedouro, e poderão ser solicitadas a qualquer momento pelo SIF, ou outro serviço oficial competente.

Art. 37. A presente Instrução Normativa entra em vigor no dia seguinte a sua publicação, tendo os estabelecimentos avícolas e abatedouros o período de 20 dias úteis para a substituição dos formulários anteriormente utilizados, implementação dos novos modelos e exigências dispostas nesta Norma.

Art. 38. Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Instrução Normativa N° 20, de 21 de outubro de 2016.

ANEXO I

BOLETIM SANITÁRIO (Art. 89, Decreto 9013/2017 -RIISPOA)				
Nome do estabelecimento avícola comercial (conforme registro SVO):				
Georreferenciamento:	Município/UF:			
Registro no Serviço Veterinário Oficial (SVO):				
Identificação do Lote/núcleo:	Nº de galpões do núcleo:			
Médico Veterinário/CRMV:				
Características do lote:		Informações de rastreabilidade do lote (1)		
Espécie animal: ( ) Frango ( ) Perus ( ) outros:		Data de alojamento no núcleo por GTA	GTA(2) dos pintos	Número de pintos efetivamente alojados (4)
Categoria: ( ) Corte ( ) Reprodução ( ) Postura Abate sanitário: ( ) Sim ( ) Não				
Data do carregamento para abate	GTA(2) de saída do núcleo	Nº de aves programadas (4)	Nº de aves remanescentes no lote (núcleo)	Destino do carregamento SIF/UF (3)
Declarações relativas ao lote acima descrito (5): A mortalidade do lote coberto por esse Boletim Sanitário entre a data de alojamento e a emissão presente foi de _____% e ( ) Não excedeu os limites de mortalidade fixado para a categoria de aves ao qual o lote pertence. ( ) Excedeu, sendo atendida a suspeita e lote liberados conforme documentação anexa.				
Sinais clínicos/diagnóstico (quando detectados) (6) (1)		Tratamentos (quando prescritos) (6) (1)		Medicamento sem carência ou período de carência atendido:  ( ) Sim ( ) Sim ( ) Sim ( ) Sim
		Nome comercial	Princípio ativo	
Vacinas aplicadas no lote (1):				
Data de registro da última vista de Médico Veterinário ao estabelecimento avícola:				
Jejum e dieta hídrica: A programação de retirada de ração prevê o atendimento de _____ horas de jejum e dieta hídrica cumpridas no estabelecimento avícola.				
Informações referentes aos resultados de monitoramento de patógenos (1)(7):				
Declarações para atendimento a requisitos complementares específicos para a exportação aplicáveis ao lote e ao estabelecimento avícola (1):				
O abaixo assinado declara que os animais acima identificados foram examinados antes do abate no estabelecimento avícola acima referido e foram considerados saudáveis (8); Os registros e a documentação relativos a estes animais estão em conformidade com os requisitos legais, não havendo causa para proibição de seu trânsito ou abate.				
Identificação e assinatura do emissor				
Legenda:				
1. Incluir quantas linhas forem necessárias para reportar as informações (rubricar todas as folhas), informações no verso devem ser também rubricadas. 2. Identificação da Guia de Trânsito Animal, incluindo número e série				
(3). Informar destino (SIF) de todas as cargas do lote. No caso de cargas enviadas para abate em estabelecimentos sob inspeção municipal ou estadual incluir o endereço e a UF				
(4) Discrepâncias na quantidade de aves declaradas na GTA e efetivamente carregadas/recebidas devem ser reportadas ao emissor da GTA, para as providências de correção junto ao Serviço Veterinário Estadual na forma definida pelo Departamento de Saúde Animal (DSA/SDA/MAPA),.				
1. Anexar cópia de notificações e resultados de qualquer atendimento feito ao pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO), bem como confirmações e notificações realizadas durante a criação das aves, em atendimento as determinações do DSA/SDA/MAPA, e quando aplicável, a autorização para trânsito dos animais pelo SVO. 2. Para tratamento não terapêuticos especificar no campo "Sinais clínicos/diagnóstico": "não terapêutico" e para sinais clínicos/diagnósticos não tratados, especificar no campo "tratamento": "não tratado".				
7. Resultados laboratoriais na forma prevista pelas determinações da Secretaria de Defesa Agropecuária				

(SDA) e suas alterações, ou de outros patógenos de interesse em saúde pública e animal.

8. Essa declaração pode ser riscada quando respondido sim no campo "abate sanitário", e autorizado o trânsito do lote pelo SVO.

CAMPO EXCLUSIVO PARA REGISTROS E COMUNICAÇÕES DO SIF

Carimbo e assinatura do AFFA

ANEXO II

ANEXO II

1. Informar por linha a denominação e demais informações relativas a cada núcleo abatido (incluir quantas linhas forem necessárias por dia de abate).
  2. Informar número e série de todas as GTA de saída de aves do lote/núcleo para todos os destinos programados.
  3. Quantidade de pintos ou aves alojados no mesmo núcleo.
  4. Quantidade de aves vivas (aves remanescentes somadas as aves declaradas em todas as GTAs de saída do estabelecimento avícola).
  5. Quantidade de aves reportadas como mortas no núcleo até a data de carregamento.
  6. Somatório do quantitativo de aves das GTAs de envio para o abatedouro em questão.
  7. Quantidade de aves e efetivamente recebidas para o abate (vivas e mortas).
  8. Discrepâncias na GTA a serem comunicadas ao emissor da GTA para providências.
  9. Quantidade de aves mortas encontradas nas gaiolas de transporte.
  10. Saldo de aves: Na finalização do lote esse saldo deve ser zero, ou estar sujeito a justificativa ou correção pelo emissor das GTAs.
  11. Mortalidade total do lote: no caso de mortalidades que excedam os percentuais definidos pelo DSA para a espécie e categoria de aves, o desvio deve ser comunicado ao emissor do GTA para a justificativa e ao SF para a adoção de medidas, conforme o caso.
  12. Descrever a ação e/ou referenciar os comprovantes de notificação ao SVO, em qualquer fase da criação das aves.

OBS: As ações e medidas cautelares do SIF serão registradas nos documentos oficiais previstos pelo DIPOA.

#### **Identificação e assinatura do responsável pelas informações**



Documento assinado eletronicamente por LUCIO AKIO KIKUCHI, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Substituto(a), em 13/11/2019, às 07:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**9095727** e o código CRC **A16223B2**.

Processo n° 03402.000018/2018-12

SEI n° 9095727